

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Promoção da Saúde e do Bem-Estar, bem como criar a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar, a ser celebrada anualmente na semana do dia 7 de abril.

Dentre os objetivos da política (art. 2º), destacam-se: a promoção da saúde de forma integrada; o incentivo a estilos de vida saudáveis ao longo do ciclo de vida; a prevenção de doenças e agravos evitáveis, especialmente as condições crônicas não transmissíveis; o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde; a integração de políticas públicas e sistemas de informação; a redução de desigualdades regionais e sociais em saúde; e a promoção de ambientes saudáveis nos contextos urbano, escolar e laboral. O art. 3º dispõe sobre as diretrizes, enfatizando a necessidade de articulação intersetorial entre diferentes áreas governamentais, a atuação coordenada entre os entes federativos, o incentivo a práticas comunitárias, o apoio à pesquisa e à inovação, a transparência na divulgação de indicadores de saúde e a consideração dos determinantes sociais da saúde. O dispositivo também prevê a publicação periódica de indicadores, com observância da legislação de



acesso à informação. No art. 4º, estabelece-se que a execução da política se dará de forma integrada e cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto ainda autoriza o Poder Executivo federal a instituir instância de coordenação interministerial para a promoção da vida saudável e prevenção de doenças, com vistas à articulação das ações previstas, prevê a possibilidade de celebração de convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e dispõe sobre a participação de conselhos profissionais da área da saúde na elaboração de protocolos, diretrizes e recomendações técnicas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda tema de elevada relevância para a saúde pública, ao enfatizar a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a consideração dos determinantes sociais da saúde, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A promoção da saúde constitui eixo estruturante das políticas públicas sanitárias contemporâneas, especialmente no enfrentamento das condições crônicas não transmissíveis, responsáveis por significativa carga de morbimortalidade no País. Imbuído dessa compreensão, o Ministério da Saúde, já em 2006, instituiu a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) mediante a Portaria MS/GM nº 687, de 30 de março de 2006, posteriormente redefinida pela Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014, e consolidada na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.



A PNPS constitui importante marco na organização das ações de promoção da saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo diretrizes, objetivos e eixos estratégicos voltados à melhoria das condições de vida da população, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de doenças e agravos, em especial as condições crônicas não transmissíveis.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa ora examinada revela-se meritória ao buscar conferir maior densidade normativa ao tema, elevando ao plano legal diretrizes já consagradas no âmbito das políticas públicas de saúde, bem como ao propor instrumentos de mobilização social, como a instituição de semana nacional dedicada ao tema.

Não obstante, verifica-se que o texto proposto, em diversos dispositivos, reproduz ou sobrepõe comandos já disciplinados na esfera infralegal, estabelece previsões deveras programáticas e, em alguns casos, impõe atribuições ao Poder Executivo, em potencial desarmonia com o princípio da separação dos Poderes.

Diante disso, entendemos que a aprovação da matéria requer ajustes que evitem esses conflitos e a harmonizem com a Política Nacional de Promoção da Saúde já em vigor.

Assim, optamos pela apresentação de substitutivo que sana esses pequenos problemas, preservando em tudo a finalidade da proposição — especialmente no que se refere ao reforço da promoção da saúde e à instituição da Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.455, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2025

Institui diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar no âmbito das políticas públicas e cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar no âmbito das políticas públicas, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar:

I – incentivo a estilos de vida saudáveis ao longo do ciclo de vida;

II – fortalecimento das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde;

III – articulação intersetorial entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social, esporte, trabalho, meio ambiente e urbanismo;

IV – consideração dos determinantes sociais da saúde na formulação e implementação de políticas públicas;

V – estímulo à alimentação adequada e saudável;

VI – incentivo à prática de atividades físicas e corporais;

VII – promoção de ambientes saudáveis nos espaços urbanos, escolares e de trabalho;

VIII – redução das desigualdades em saúde;

IX – incentivo à produção, sistematização e divulgação de informações em saúde.



Art. 3º A implementação das ações relacionadas à promoção da saúde e do bem-estar observará a atuação integrada e cooperativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências.

Art. 4º O Poder Público poderá promover ações, campanhas e parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades da área da saúde poderão atuar em cooperação com instituições de ensino, pesquisa e conselhos profissionais, visando ao desenvolvimento de estudos, diretrizes técnicas e estratégias de promoção da saúde.

Art. 6º Fica instituída a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, conscientização e educação em saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

